SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003633-43.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: RUTHE MIRANDA SALDANHA

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora busca a restituição de gastos que suportou para a realização de tomografia na mandíbula.

O documento de fls. 04/06 cristaliza a negativa da ré em reembolsar a autora pelos gastos noticiados, o que de resto foi confirmado em contestação.

Dois são basicamente os argumentos que alicerçaram a posição da ré: a circunstância do estabelecimento onde foi feita a tomografia não ser credenciado perante ela e a inexistência de situação de urgência/emergência que justificasse sua realização naquele local.

Conquanto incontroversos os problemas de saúde da autora, patenteados na prescrição de fl. 07, considero que a postulação vestibular não merece acolhimento diante da inexistência de ato ilícito que pudesse ser imputado à ré.

Na verdade, independentemente de proclamar a relevância do exame em apreço, não há nos autos elementos consistentes a demonstrar que ele na ocasião se revestisse de caráter de emergência ou urgência na esteira do que preconiza o art. 35-C da Lei nº 9.656/98, *verbis*:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

 I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Não se tenciona por óbvio questionar a seriedade do quadro em que se viu envolta a autora e a necessidade da tomografia se efetivar com a maior brevidade possível.

A questão que se coloca é a da falta de adaptação desse quadro à conceituação legal de emergência e urgência que imporia a cobertura a cargo da ré (ressalvo por oportuno que a solicitação a respeito sucedeu em 20/11/2017 e o exame se deu apenas em 30/01/2018).

Por outro lado, nenhum elemento concreto indica que a autora manteve prévio contato com a ré para discutir o assunto.

Esse cenário denota que ela tomou a iniciativa de fazer a tomografia na clínica Diagnóstico Volumétrico por Imagem – DVI sem ter ciência de que não era credenciada perante a ré ou, em caso diverso, assumindo as consequências que daí pudessem advir.

Se de um lado se reconhece que tinha a possibilidade de assim agir, de outro se impõe admitir a falta de obrigação em ressarcir os gastos correspondentes, pois a contratação a que aderiu a autora é expressa (1) em atribuir à ré o dever de custear exames complementares prestados em sua rede ou desde que implementados em ente credenciado (art. 17, \underline{c} – fl. 18), bem como (2) em eximi-la de responsabilidade por serviços levados a cabo de forma diversa da pactuada (art. 22 – fl. 18), (3) salvo em casos de urgência ou emergência (art. 54 – fl. 26).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou esposando tal entendimento, deixando claro que salvo situações excepcionais o reembolso de gastos havidos em estabelecimento não credenciado junto à operadora de saúde não se justifica.

Assim:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OPÇÃO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NÃO CREDENCIADA À OPERADORA DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. NÃO CABIMENTO. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte entende que o reembolso das despesas efetuadas pelo tratamento médico realizado com profissional não credenciado é admitido apenas em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado em receber o paciente, urgência da internação).
- 2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fáticoprobatório dos autos, concluiu que inexiste obscuridade na cláusula limitativa de reembolso para atendimento fora da rede credenciada e que não se tratou de situação de urgência ou emergência, de interrupção de atendimento ou outra situação extraordinária que justifique a realização do tratamento por profissionais fora da rede referenciada.
- 3. Nessas circunstâncias, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ AgInt no AgInt no AREsp 899.650/CE, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à espécie vertente, de sorte que à míngua de lastro à pretensão deduzida sua rejeição é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios,

com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA